



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 158-42.2015.6.21.0000

Procedência: TAPEJARA-RS

Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARCIO CANALI – VEREADOR DE TAPEJARA

Requerido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de
Tapejara-RS

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR.**

**Provas robustas de grave discriminação pessoal. Justa causa
configurada. Parecer pelo afastamento da preliminar de nulidade
alegada pela defesa e, no mérito, pela procedência do pedido do
autor.**

I - RELATÓRIO

MARCIO CANALI (requerente) ajuizou Ação Declaratória de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Tapejara-RS. MARCIO CANALI é vereador, no município de Tapejara-RS, eleito no pleito eleitoral do ano de 2012.

O requerente alega a ocorrência de grave discriminação pessoal para fundamentar a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo de vereador.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o requerido citado para responder à ação em 5 (cinco) dias, folhas 97-98. O requerido apresentou resposta às folhas 114-119.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu o prosseguimento do feito, oportunizando-se regular instrução (folhas 129-131). Disso, foi produzida prova testemunhal (folhas 158-176) e apresentadas alegações finais apenas pelo requerente (folhas 182-190), tendo a parte requerida deixado transcorrer o prazo sem manifestação (folha 191).

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer (folha 191)

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARES

II.I.I Da ausência de nulidade da citação

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Tapejara-RS alega, em preliminar, a nulidade da citação. Argumenta que o ato citatório ocorreu em nome de pessoa não legitimada, qual seja, o ex-presidente da agremiação.

A preliminar não prospera haja vista a ausência de qualquer prejuízo suportado pelo requerido. Conforme se depreende dos autos, a agremiação foi citada em 13/10/2015, terça-feira (fl. 112), e apresentou resposta, tempestivamente, em 19/10/2015, segunda-feira (fl. 114), nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

¹Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Pode o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, para negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário ou cerceamento de defesa.

2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83) (grifado)

Dessa forma, não prospera a preliminar aventada pelo PMDB de Tapejara-RS.

II.I.II Da licitude da gravação ambiental (áudio da reunião de 04/09/2015)

O autor colaciona aos autos gravação de reunião convocada pelo presidente do PMDB de Tapejara-RS, realizada no dia 04/09/2015, com a presença do autor, do presidente da sigla e de alguns membros do diretório municipal.

No ponto, importante salientar a licitude de tal gravação, haja vista que, conforme entendimento do STF, é válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A petição de agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória. Precedentes. **3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.** Precedente. 4. O exame do recurso extraordinário permite constatar que, de fato, a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. 5. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 6. Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 685764 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) (grifado)

Logo, é lícita a prova colacionada aos autos pelo autor.

II.II MÉRITO

A Resolução do TSE nº 22.610/2007 dispõe sobre as hipóteses nas quais o mandatário mantém o cargo eletivo mesmo ao se desfiliar do partido:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.**

(...)

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

A Lei nº 13.165/2015 introduziu o art. 22-A na Lei 9.096/95 e manteve como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária a grave discriminação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

MARCIO CANALI afirma que é vereador no município de Tapejara, eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, tendo sido o vereador mais votado nas Eleições de 2012. Contudo, sustenta estar sofrendo grave discriminação pessoal, haja vista que teria sido convidado a retirar-se do partido pelo presidente de sua agremiação, Sr. Helfi Beviláqua, em reunião realizada no dia 04/09/2015. Aduz que, na mesma reunião, o presidente do PMDB de Tapejara teria proibido MARCIO de falar em nome de sua sigla na Câmara Municipal, devendo, a partir daquela data, manifestar-se como um parlamentar sem partido (áudio da reunião e transcrição às fls. 21-28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, aduz que Helfi Beviláqua prestou três entrevistas para rádios do município, nas quais teria reiterado o pedido para que MARCIO deixasse o partido. Ainda, em referidas entrevistas, teria realizado afirmações inverídicas em relação à atuação parlamentar do autor, tendo chegado ao ponto de dizer que não poderia “plantar joio e esperar colher trigo”, referindo-se a MARCIO (áudio e transcrições das entrevistas às fls. 34-61). Juntou, também, áudio das sessões da Câmara Municipal dos dias 14/09 e 21/09, atas de eleição e posse das mesas diretoras da Câmara para os anos de 2014 e 2015 e exemplares de jornais nos quais foram veiculadas notícias sobre os fatos debatidos nos autos.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, no mérito, afirma que não há justa causa a ensejar o pedido de desfiliação partidária. Sustenta que, em verdade, as atitudes do presidente da agremiação em relação ao autor são de cunho pessoal e não refletem as ideias dos filiados e membros do diretório do partido. Argumenta que a discriminação possível de ensejar desfiliação por justa causa seria aquela perpetrada pelo membros do partido ou seu diretório. Assim, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121-127).

O pedido veiculado na inicial deve ser julgado procedente.

Resta demonstrado nos autos que MARCIO CANALI sofreu grave discriminação pessoal infligida por seu partido, principalmente pelo presidente de sua agremiação partidária, Sr. Helfi Beviláqua.

O autor junta à inicial áudio e respectiva transcrição relativos a reunião realizada entre o parlamentar, o presidente de sua sigla, Sr. Helfi Beviláqua, e componentes do diretório municipal do partido, Sr. Neivo Posser e Sra. Roseli Vinhaga.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em referida reunião, em razão de divergências relacionadas à eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, MARCIO CANALI, eleito presidente da casa legislativa, foi convidado a retirar-se do PMDB. Além disso, a partir daquela data, não poderia mais se pronunciar como vereador do PMDB, devendo sua atuação no legislativo ser realizada como parlamentar sem partido.

Seguem trechos do áudio da reunião (fls. 23 e 24):

Helfi: Tá então assim ó, em cima disso, nós estamos organizando esse partido e pra acabar as bagunças, que não é lugar de bagunça, **eu vou te fazer um pedido bem amigavelmente, assim ó, gostaria que tu retirasse teu nome do PMDB, desse baixa no Diretório.**

Helfi: **E que você lá na Câmara de Vereadores se pronuncie como vereador sem partido,** que é um direito teu, que tu tem como vereador.

(...)

Helfi: **Eu te farei esse pedido em nome do Diretório** e assim ó, não quero que tu entenda que nós temos te expulsando do partido, mas estamos te convidando, porque assim você tem direito adquirido se tu não quiser sair do partido tu tem direito adquirido de continuar no Diretório. O teu nome vai ficar ali até você pedir que seja retirado.
(grifado)

Além disso, o Sr. Helfi Beviláqua prestou três entrevistas para emissoras de rádio do município, nas quais reiterou o que havia manifestado na reunião de 04/09/2015, ou seja, o pedido de retirada de MARCIO do PMDB, bem como comparou o autor a joio. Segue trecho da entrevista concedida ao programa “Correspondente 104” da Rádio Nova FM de Tapejara, às 10h do dia 16/09/2015 (fl. 42):

Hélfli: Já houve, primeiro lugar, Rudimar, tu tá desatualizado, o primeiro que **foi pedido para que se afastasse do Partido,** foi para o vereador Marreco. Tive essa mesma reunião às duas horas com o Marreco e **às quatro tive com o Márcio.** Rudimar assim, **quem planta joio não vai colher trigo,** esqueça, é safra frustrada. Isso não vai acontecer nem nas terras de Tapejara, nem nas terras do Nordeste, em lugar nenhum. Quem planta joio não vai colher trigo, minha gente. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No ponto, importante resumir os relatos prestados pelas testemunhas do autor e do réu:

Testemunha: Claudio Lucion - arrolado pelo autor, compromissado.

Afirma: que foi filiado ao PMDB por 30 anos, mas desfilou-se há quatro meses e agora, apesar de ainda não estar filiado, milita pelo PSB; que ouviu uma gravação na qual o presidente do PMDB pede a MARCIO CANALI que se retire do partido e que não se reporte na Câmara como integrante do PMDB; que confirma que o pedido foi realizado numa reunião da executiva do PMDB; que não estava presente na reunião; que após a reunião o presidente do partido prestou entrevista na qual afirmou que estaria separando o joio do trigo, referindo-se a MARCIO CANALI, confirmando o que havia falado na reunião; que falava como presidente do partido; que externava a posição do partido; que foi uma tentativa pública de rebaixamento do vereador; que após a entrevista não houve retratação; que a repercussão em meio à comunidade foi uma agressão; que a repercussão no meio político e nos filiados do PMDB foi de surpresa e muito negativa; que a agressão atingiu e abalou a família de MÁRCIO; que o depoente acompanha algumas sessões da câmara; que nunca viu MÁRCIO se posicionar com desrespeito à administração; que o vereador nunca se posicionou contundentemente contra a administração ou ao partido; que MÁRCIO não teria participado de qualquer reunião com outro partido; que a presidência da Câmara, na legislatura 2013-2016, se alternou entre MÁRCIO e outro vereador do PMDB; que não sabe se a atitude do presidente do PMDB foi respaldada ou teve o aval do diretório do partido; que na gravação o presidente diz que está respaldado pelo diretório do partido;

Testemunha – Ramir José Sebben: arrolado pelo autor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

compromissado. Relata: que é assessor parlamentar; que é filiado ao PMDB e que é vereador; que MÁRCIO foi o vereador mais votado e ele foi o segundo mais votado; que acompanhou os fatos; que **o presidente do partido teria solicitado uma carta de desfiliação ao vereador MARCIO; que não participou da reunião do diretório; que o presidente teria falado em entrevista que MARCIO estaria dispensado do PMDB; que na ocasião da reunião participaram, além de MÁRCIO e do presidente do PMDB, a Sra. Roseli Vinhaga, Jovir Rebelar e Neivo Posser, integrantes do diretório do PMDB; que o presidente do partido, após a reunião, prestou entrevistas a duas rádios; que o presidente teria dito que MÁRCIO estaria liberado para sair do PMDB;** que MÁRCIO teria ficado muito abatido; que os filiados do partido não conseguiram entender o que estava acontecendo e acabaram entendendo de uma forma diferente; **que a entrevista “pegou mal” para o vereador MÁRCIO; que o presidente falava em nome do partido, pois chamou o vereador para uma reunião da executiva, falava à rádio como presidente da sigla e falou que foi uma decisão do diretório; que não houve retratação pública;** que MÁRCIO passou por um período difícil; que os fatos repercutiram e causaram sofrimento à família de MÁRCIO; que MÁRCIO sempre defendeu o PMDB e não votou contra a administração; que por diversas vezes MÁRCIO defendeu a administração em discursos na Câmara; que nunca ouviu MÁRCIO dizer que queria sair do PMDB; que MÁRCIO participava das reuniões do PMDB; que as eleições de mesa diretora da Câmara sempre foram discutidas com o partido; que faz parte do diretório; que há algum tempo não participa pois está trabalhando em Porto Alegre; que, além disso, o presidente pediu a ele que não participasse das reuniões; que MÁRCIO é querido pelos peemedebistas; que não concordou com a atitude do PMDB; que teria sido uma decisão tomada por algumas pessoas do diretório.

Testemunha – Rudimar José Maito: arrolado pelo autor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

compromissado. Relata: que possui programa de rádio; que conhece o vereador MÁRCIO; que MÁRCIO foi o vereador mais votado; que acompanha as sessões da Câmara; que numa sessão o vereador referiu-se a uma reunião na qual teria havido uma “situação” com o partido que representa; **que após a manifestação entrevistou o Sr. Hélfy Bevilaqua; que falou como presidente eleito do PMDB; que teria falado sobre sua eleição e sobre situações envolvendo os vereadores MÁRCIO e Ramir; que no conteúdo da entrevista teria pedido para o vereador MÁRCIO sair do partido e que, inclusive, teria dito que ele não poderia utilizar a sigla partidária quando se manifestasse na Câmara; que o presidente disse na entrevista que queria separar o joio do trigo; que disse que alguém teria de ter a coragem de fazer isso; que não houve qualquer retratação do partido;** que a postura do vereador MÁRCIO era partidária; que não recorda o vereador ter votado contra o executivo; que na legislatura a presidência da Câmara sempre foi do PMDB; que na última eleição para a presidência havia duas chapas; que as duas chapas eram do PMDB; que numa chapa havia integrantes da oposição.

Testemunha – Roseli Vinhaga: arrolada pela defesa, compromissada Relata: que é secretária do diretório municipal do PMDB; que estava presente no dia da reunião; (...) que não sabia a pauta da reunião; que ficou surpresa com a atitude do presidente; que o diretório e o conselho de ética não foram consultados; **que o presidente chegou na reunião expulsando MÁRCIO;** que depois o diretório solicitou uma reunião; que nessa reunião o presidente ficou calado; que os colegas de partido estavam revoltados com a atitude do presidente; que MÁRCIO é querido pelos peemedebistas; que MÁRCIO era convidado a participar das reuniões; que é secretária de habitação; que ocupa cargo de confiança na administração; **que na reunião foi falado algo no sentido de que o vereador se retirasse do partido e deixasse de falar como peemedebista;** que participaram da reunião Jovir, Roberto e Neivo; que todos são integrantes do diretório; **que as pessoas que participaram da reunião tiveram reação apenas na saída da reunião; que durante a reunião todos os integrantes se calaram; que não houve retratação do partido com MÁRCIO;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Testemunha – Elizabete Favaretto: arrolado pela defesa, compromissada. Relata: que faz parte do diretório do PMDB; que não estava presente na reunião na qual o presidente convidou MÁRCIO a se retirar do partido; que o presidente tomou a atitude de forma particular; que vários companheiros ficaram perplexos com a atitude do presidente; que o diretório não foi consultado; que após o ocorrido o presidente teria pedido desculpas ao partido pela sua atitude; que a atuação parlamentar de MÁRCIO às vezes era alinhada com a do partido e outras vezes não; que o vereador teria se agregado com a oposição e concorrido contra uma chapa da administração; que o presidente foi eleito por aclamação; que MÁRCIO nunca se opôs aos projetos do executivo; que MÁRCIO era o vereador que mais defendia o executivo na Câmara em relação à aprovação das contas da administração; **que o presidente continua representando o partido.**

As testemunhas do autor e do réu são uníssonas ao afirmar que o presidente do partido solicitou a MARCIO que se retirasse da agremiação. Tal fato, segundo jurisprudência, é passível de configurar a justa causa postulada na inicial:

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO PARA QUE O PETICIONADO SE RETIRASSE DO PARTIDO - DEPOIMENTO DO DIRIGENTE MUNICIPAL DA AGREMIAÇÃO DE QUE ERA INVIÁVEL A CONVIVÊNCIA ENTRE A NOVA DIREÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E O PETICIONADO - CONDUZAS QUE EVIDENCIAM GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Conduta do presidente do Diretório Estadual do Partido do Peticionado consistente na declaração verbal "Tome o seu rumo", numa clara e direta referência ao peticionado para que este se retirasse da referida agremiação.

Afirmção em Juízo do Presidente do Partido na esfera municipal de que tornou-se inviável a convivência entre o novo grupo que passou a dirigir o diretório municipal e o peticionado. Situação concreta que evidencia grave discriminação pessoal justificadora de desfiliação partidária. Pedido julgado improcedente.

(TRE-RN - PETIÇÃO nº 89429, Acórdão nº 143022012 de 19/07/2012, Relator(a) AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/08/2012, Página 09/10)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, configura justa causa para a desfiliação a existência de desavenças que transbordam o embate político a ponto de tolher a atuação do parlamentar:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se a partido diverso. Peça defensiva alegando a ocorrência da justa causa da grave discriminação pessoal.

Preliminar afastada. Legitimidade do primeiro suplente para ingressar com a demanda, tendo em vista a possibilidade de sucessão imediata ao cargo, na hipótese de procedência da ação.

Caracterizada, no caso vertente, a excludente contida no inc. IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Conjunto probatório demonstrando a existência de pressões, animosidades e severas divergências quanto à sua atuação parlamentar e os interesses e orientações advindos do partido, que culminaram não somente na perda de espaço político e isolamento junto à bancada, mas também na instauração de processo disciplinar junto à Comissão de Ética, visando a sua expulsão dos quadros da agremiação.

Evidenciado nos autos que as desavenças e posicionamentos internos conflitantes transbordaram o limite do embate político, para efetivamente tolher e impedir a atuação do vereador no âmbito partidário.

Improcedência.

(Petição nº 11343, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 29/10/2012, Página 2) (grifado)

Pedido de perda de cargo eletivo. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

- **Os fatos vivenciados pelo parlamentar comprovam ter sido ele discriminado pela agremiação a qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.** Pedido improcedente. (Petição nº 2759, Acórdão de 10/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/04/2009, Página 28) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, entendo que o fato de o presidente da agremiação ter desautorizado o parlamentar a pronunciar-se na Câmara Municipal em nome do PMDB configura justa causa para a desfiliação, haja vista que limita a atuação do vereador.

O argumento da defesa, no sentido de que as atitudes do presidente da agremiação em relação ao autor são de cunho pessoal e não refletem as ideias dos filiados e membros do diretório do partido, não merece prosperar. Conforme é possível depreender dos testemunhos prestados em juízo, o Sr. Helfi Beviláqua falava na condição de presidente do PMDB de Tapejara e em nome do Partido. Além disso, não houve qualquer retratação pública por parte do partido em relação ao vereador MARCIO CANALI.

Assim, sopesadas as provas e os argumentos produzidos nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que o vereador do município de Tapejara, MARCIO CANALI, sofreu grave discriminação pessoal, nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, apta a configurar justa causa a ensejar a desfiliação do requerente sem que essa importe em perda do mandato eletivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo afastamento da preliminar de nulidade alegada pela defesa e, no mérito, pela procedência do pedido do autor.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convidocs\origli7bfdjpkbhqlvm8iibo_2753_69661236_160219160923.odt